



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GRAU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLANTÃO JURISDICIONAL DO 2º

PRTOCOLO 151/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGANTE

DIEFERSON SILVA DOS SANTOS EMBARGADO

Vistos etc.

1 - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, em regime de plantão, com base nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal, nos autos da HC nº 70081645186, objetivando sanar omissões do acórdão, e, paralelamente transpor os óbices das Súmulas n. 211 do STJ, e números 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, para viabilizar eventuais recursos, bem como em face de risco de prejuízo grave e de difícil reparação e da impossibilidade de utilização do horário normal de expediente.

Sustenta o embargante que foi deferida parcialmente liminar, pelo relator, Junto da 2ª Câmara Criminal, no HC nº 70081645186, que determinou que, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, "os jurados deverão ser advertidos pelo Juízo Presidente, logo antes de dar início ao debate, que há uma confissão extrajudicial do réu que é irregular, com valor probatório enfraquecido, porque postada sem a presença de um defensor.

Segundo relata o Ministério Público, bem como diante da decisão juntada, a liminar foi deferida na sexta-feira, dia 24.05.2019, às 17h50min.. No entanto, o julgamento do Tribunal do Júri a que se refere o feito está designado para às 9h30min, do dia 27.05.2019 (segunda-feira).

1





A referida data consubstancia o núcleo da omissão indicada pelo Ministério Público, que busca a determinação de suspensão de realização do Júri, até o julgamento definitivo do habeas corpus pela segunda Câmara Criminal, na medida em que mantida a liminar nos termos em que deferida, receberá ela carga definitiva, com o julgamento em Plenário e a efetivação da advertência aos jurados nela determinada, tornando prejudicada a apreciação do mérito do habeas corpus e impossível o manejo de qualquer instrumento impugnativo contra uma decisão manifestamente insubsistente.

2 - De início, cumpre destacar que medida pleiteada pelo Ministério Público tem cabimento, em tese, no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte, que determina a distribuição dos feitos com caráter de urgência, de matéria criminal ou cível, de direito privado ou público. Que, sob pena de prejuízo grave ou de difícil reparação, tiveram de ser apreciados de imediato, inadiavelmente, no expediente excepcional.

Igualmente, o Assento Regimental n. 03/2014, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no artigo 1º, al. e, dispõe ser possível o recebimento e encaminhamento ao Desembargador Plantonista, de medidas de urgência cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

3 – No caso em tela, considerando que o julgamento do Tribunal do Júri a que se refere o feito está designado para às 9h30min, do dia 27.05.2019 (segunda-feira), considerando, ainda, que a interposição do presente não pode ser realizado o horário normal de expediente, considerando, por fim, que a demora poderá resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, considerando, por fim, não trazer prejuízo a nenhuma das partes, SUSPENDO a realização da SESSÃO DO PLENÁRIO DO JÚRI, designada para o dia 27/05/2019, às 9h30min, até o julgamento do recurso pendente pela 2ª Câmara Criminal.





Outrossim, observo, por fim, que não se trata de alteração da liminar deferida, mas sim de suspensão do Plenário do Tribunal do Júri até decisão da 2ª Câmara Criminal acerca da matéria.

- 4 Diante do exposto, SUSPENDO A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, designada para o dia 27/05/2019, às 9h30min, até o julgamento do mérito pela 2ª Câmara Criminal.
- **5** Intime-se o Ministério Público (Procuradoria de Recursos do Estado do Rio Grande do Sul.
- **6** Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo..

Após, à distribuição.

Diligências Legais.

Porto Alegre, 25 de maio de 2019.

Dr. Felipe Keunecke de Oliveira,

Magistrado(a) Plantonista



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: FELIPE KEUNECKE DE OLIVEIRA Nº de Série do certificado: 01059385 Data e hora da assinatura: 26/05/2019 01:17:24

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 0000000000000019839884

3